

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**Expediente:** TC-007003.989.19-1  
**Representante:** BF Distribuidora Eireli  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Agudos  
**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do

pregão presencial nº 012/2019, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o *“registro de preços para futura compra parcelada de gêneros alimentícios para a merenda escolar, destinados ao EMAE – Setor Municipal de Alimentação escolar”*.

**Responsável:** Altair Francisco Silva (Prefeito)

**Sessão de abertura:** 07-03-19, às 08h00min.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**1. BF DISTRIBUIDORA EIRELI** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 012/2019, do tipo menor preço por lote, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS**, que tem por objeto o *“registro de preços para futura compra parcelada de gêneros alimentícios para a merenda escolar, destinados ao EMAE – Setor Municipal de Alimentação escolar”*.

**2.** Insurge-se a **Representante**, unicamente, contra a indevida reunião, nos Lotes 01 e 03, de produtos processados e industrializados, como almôndega bovina mista e empanado de merluza, e produtos congelados/*in natura*, em descompasso com o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual *“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantos se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”*.

Considera, por isso, que o mais adequado ao caso seria adotar o critério de julgamento por item, a fim de garantir o caráter competitivo do certame.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

**3.** Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização *“a posteriori”* do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, *“obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”*. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante

constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, impende destacar que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haveria, em tese, óbice legal à aglutinação de produtos em lotes, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumba de entregá-los ponto a ponto, nos prazos e condições estipuladas no edital, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Nesta toada, não observo inadequação nos produtos agrupados nos lotes 01 e 03, na medida em que são compostos por um único tipo de insumo ou por poucas variantes do mesmo[1], garantindo, com isso, a competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Recordo, ademais, que insurgência similar já foi rechaçada liminarmente pelo e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA no processo TC-017194.989.17-4[2]:

*“De plano, pontuo que os produtos cuja contratação se pretende são gêneros alimentícios perecíveis destinados à merenda escolar, tendo a municipalidade realizado a segregação do todo em 4 lotes: carne bovina (5 itens); carne de frango (6 itens); perecíveis industrializados (3 itens); e pescados (3 itens).*

*No caso, para três dos lotes fica clara a utilização de parâmetro atinente à origem da carne (tipo de animal - frango, carne ou peixe) e para o quarto lote é possível concluir que se agregaram itens industrializados de outros animais (almôndegas mistas, bem como salsichas mistas e de peru).*

*Dessa feita, porque adotado determinado critério, nessa fase preliminar, não é evidente a existência de arbitrariedade no exercício da discricionariedade administrativa ou mesmo de falta de razoabilidade que possa justificar, de pronto, a intervenção no curso natural da ação administrativa.*

*Ademais, a argumentação apresentada até o momento não demonstra que as empresas atuantes no mercado seriam incapazes de fornecer o objeto na conformação pretendida.”*

5. Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente ao ponto impugnado, **indefiro** o pleito de liminar suspensão do certame.

6. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 1º de março de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

[1] *Lote 01 – Carne bovina :*

- *Almôndega mista de carne bovina e frango moído assado ou cozida*
- *carne bovina moída*
- *carne congelada de bovino sem osso – patinho*
- *carne congelada de bovino sem osso – bifés.*

*Lote 03 – peixe:*

- *filé de polaca do Alasca congelado*
- *carne de peixe merluza, empanado e congelado*

[2] *Despacho publicado no D.O.E de 27-10-17*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-0XB0-2H8P-6A3Q-7HTC